



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169769 - SP (2024/0344809-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HULIANOR DE LAI - PR038861
JEFFERSON COMELLI - PR038612
NATÁLIA DA CRUZ CAMBUI - PR107098
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURADORA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA RÉ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência do foro da Comarca de São Paulo para ação regressiva de ressarcimento proposta por HDI SEGUROS S.A., sob o argumento de que a seguradora se sub-roga nos direitos processuais dos segurados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora, ao pagar indenização ao segurado em decorrência de sinistro, sub-roga-se nas

prerrogativas processuais atribuídas aos consumidores, especialmente quanto à regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

3. Conforme decidido pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.282, "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

4. No caso concreto, a ação regressiva deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré, conforme o art. 46 do CPC, uma vez que não ocorreu sub-rogação da seguradora nas normas processuais previstas no CDC.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para declarar a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo (SP) e determinar a remessa dos autos ao juízo competente do foro do domicílio da ré (Comarca de Curitiba/PR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169769 - SP (2024/0344809-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HULIANOR DE LAI - PR038861
JEFFERSON COMELLI - PR038612
NATÁLIA DA CRUZ CAMBUI - PR107098
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURADORA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA RÉ.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência do foro da Comarca de São Paulo para ação regressiva de

ressarcimento proposta por HDI SEGUROS S.A., sob o argumento de que a seguradora se sub-roga nos direitos processuais dos segurados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora, ao pagar indenização ao segurado em decorrência de sinistro, sub-roga-se nas prerrogativas processuais atribuídas aos consumidores, especialmente quanto à regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

3. Conforme decidido pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.282, "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

4. No caso concreto, a ação regressiva deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré, conforme o art. 46 do CPC, uma vez que não ocorreu sub-rogação da seguradora nas normas processuais previstas no CDC.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para declarar a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo (SP) e determinar a remessa dos autos ao juízo competente do foro do domicílio da ré (Comarca de Curitiba/PR).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação regressiva de ressarcimento proposta por HDI SEGUROS S.A.

O acórdão deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto pela seguradora para afastar a incompetência territorial e reconhecer a competência do foro da Comarca de São Paulo nos termos da seguinte ementa (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA AFASTADA - SEGURADORA QUE SE SUB-ROGA NOS DIREITOS E AÇÕES DOS SEGURADOS, PODENDO ASSIM OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO SÚMULA 77 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso especial (fls. 58-67), a recorrente alega violação dos artigos 46 e 53, inciso III, alínea "a", e inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil; do artigo 786 do Código Civil; e do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que a sub-rogação não alcança prerrogativas processuais de foro destinadas ao consumidor, devendo prevalecer a regra do foro do domicílio da ré.

Postulou o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 72-109), e sobreveio juízo de admissibilidade positivo na origem (fls. 110-111).

Distribuído o recurso no Superior Tribunal de Justiça, a Presidência, em decisão inicial, não conheceu do especial por intempestividade (fls. 117-118), e rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 148-152).

Interposto agravo interno (fls. 156-166), este foi provido para afastar a intempestividade à luz do art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei n. 14.939/2024, e determinar a análise do agravo em recurso especial (fls. 209-211).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial merece provimento.

O ponto central para o deslinde de controvérsia gira em torno de determinar se a seguradora, ao pagar indenização ao segurado em decorrência de sinistro, sub-roga-se nas prerrogativas *processuais* atribuídas aos consumidores, notadamente quanto à regra de competência estabelecida no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a ponto de permitir à seguradora propor a demanda no foro de seu domicílio.

Esse tema foi recentemente decidido pela Corte Especial deste tribunal em sessão realizada em 19/2/2025, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.282, fixando a seguinte tese:

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de

consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

(REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No caso em análise, verifica-se que a ação regressiva proposta contra o causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil. Isso porque não se configura a sub-rogação da seguradora em regras *processuais* favoráveis ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 101, inciso I (foro do domicílio do consumidor), sendo incabível, inclusive, eventual inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal.

Logo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao entender que a seguradora se sub-roga nos direitos *processuais* dos segurados, podendo assim optar pelo ajuizamento da ação regressiva no foro de seu domicílio (da seguradora), divergiu da interpretação (agora vinculante) conferida por esta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido e declarar a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente do foro do domicílio da parte ré (comarca de Curitiba/PR), a fim de viabilizar o regular processamento da ação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.169.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0344809-5

Número de Origem:

10711537020238260002 20240000185677 23470890920238260000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

HULIANOR DE LAI - PR038861

RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246

BRUNO FELIPE LECK - PR053443

ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490

CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089

THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137

JEFFERSON COMELLI - PR038612

NATÁLIA DA CRUZ CAMBUI - PR107098

RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025